

1.022 do CPC/2015, já vigente à data da publicação do acórdão embargado, e por isso aplicável ao juízo de admissibilidade recursal (Enunciado administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça).2. O aresto embargado não deixou de expor seus fundamentos, bem externando os motivos que levaram à formação de sua convicção, permitindo o regular exercício do direito de ampla defesa (art. 93, inciso IX, c/c art. 5º, inciso LV, ambos da C.R.F.B.), não havendo portanto que se falar em omissão - eis que analisados os pontos que lhe cabiam analisar e decidir - tampouco contradição por inexistente qualquer julgamento em sentido diverso aos fundamentos que a ele deram ensejo.3. O art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC-2015 visa a prestigiar e fazer valer o princípio do contraditório em sua máxima concreção e eficácia, que é garantir à parte litigante o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, o que não vai ao ponto teratológico de obrigar o magistrado a se manifestar, textualmente, sobre todo e cada dispositivo legal que as partes venham a invocar no curso do processo, como se fora a decisão uma peça doutrinária ou uma lista de resposta de quesitos jurídicos.4. Mal disfarça o recurso o mero intuito de obter novo julgamento da matéria controvertida, extrapolando os limites da simples declaração e implicando na transmutação dos declaratórios em embargos infringentes, ao arripio da lei processual.5. Desprovemento dos embargos declaratórios apresentados. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**057. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0013394-45.2018.8.19.0000** Assunto: Classificação e/ou Preterição / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SAO FIDELIS 2 VARA Ação: 0001474-52.2017.8.19.0051 Protocolo: 3204/2018.00138113 - AGTE: KELLY DAYANNE FARIA HERNANDES ADVOGADO: LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA OAB/RJ-148792 AGDO: MUNICIPIO DE SÃO FIDELIS **Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO** Funciona: Ministério Público Ementa: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Manutenção da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Concurso público para o cargo de Enfermeiro 20h. Município de São Fidelis. Autora aprovada fora do número de vagas. Expectativa de direito que se convola em direito subjetivo à nomeação se houver demonstração de preterição mediante indevida contratação temporária de servidores pela administração pública. Necessidade de dilação probatória. Contradição e omissão. Inocorrência. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**058. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0013863-91.2018.8.19.0000** Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 4 VARA EMPRESARIAL Ação: 0052155-21.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00143696 - AGTE: CIAPAM CIA AGRO PASTORIL MUCURI AGTE: SOCIEDADE CACAUCULTORA MUCURI LTDA AGTE: MARIA ELISA FONTES TOURINHO AGTE: ALZIRA MARIA TOURINHO PADILHA AGTE: MARIA LETICIA FONTES TOURINHO AGTE: VALERIA ELOY TOURINHO AGTE: MARINA ELOY TOURINHO AGTE: LETICIA ELOY TOURINHO AGTE: JULIA ELOY TOURINHO ADVOGADO: RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI OAB/RJ-067864 ADVOGADO: RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY OAB/RJ-089979 ADVOGADO: PHILIPPE VIEIRA NANTES OAB/RJ-196688 AGDO: HELIO AUGUSTO FERREIRA FONTES ADVOGADO: SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO OAB/RJ-055174 ADVOGADO: MARIANA GONCALVES ROBERTSON PINTO OAB/RJ-146633 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: Agravo de instrumento. Liquidação de sentença. Dissolução parcial de sociedade. Apuração de haveres. Perícia contábil. Critério de cálculo. Controvérsia. Decisão que supostamente amplia o escopo da prova técnica. Princípio da ampla defesa. Ausência de prejuízo. Capacidade financeira das partes litigantes. Decisão interlocutória acertada.1. A fase de liquidação de sentença por arbitramento destina-se à realização de prova, de regra pericial, destinada a apurar, com base nos parâmetros estabelecidos na sentença ilíquida, o valor exato da correspondência econômica do pronunciamento jurisdicional.2. No caso dos autos, decretada a dissolução parcial da sociedade, o juízo a quo relegou à prova técnica, em fase de liquidação, a apuração dos haveres do sócio retirante, ora agravado, com base no art. 1.031 do Código Civil.3. As partes divergem, no entanto, quanto à metodologia contábil a ser adotada: para os agravantes, sócios remanescentes da companhia, deve-se limitar às demonstrações contábeis da própria sociedade parcialmente dissolvida; já o agravado argumenta que é necessária a digressão ao valor patrimonial de cada uma das empresas investidas, isto é, aquelas cujas cotas a sociedade dissolvida detém.4. Ambas as metodologias, à primeira vista, são jurídica e contabilmente defensáveis, e nenhuma delas colide frontalmente nem decorre automaticamente dos critérios definidos na sentença liquidanda. Se o próprio título judicial carece, pela natureza eminentemente técnica do assunto, de diretivas capazes de determinar a adoção de um ou outro critério de apuração, há de prevalecer o princípio fundamental da ampla defesa, de modo a se permitir que a prova pericial contemple ambos os métodos de cálculo, inclusive com esclarecimentos do perito quanto à conveniência de se adotar um ou outro, sob pena de não cumprir a devida função de municiar o juízo dos elementos necessários à formação de sua convicção.5. As alegações das agravantes quanto à impertinência do critério defendido pelo agravado ostentam natureza eminentemente técnica, e só poderão ser objeto de pronunciamento judicial depois de madura avaliação da prova e parecer de profissional habilitado. Evidentemente, eventual prejuízo processual não ocorrerá pela mera amplitude da prova pericial, mas se e apenas se, no momento de decidir a fase de liquidação, o juízo efetivamente acolher um critério que se possa, razoavelmente, reputar injusto e iníquo para as agravantes.6. Nada indicando que as partes processuais, dada a sua aparente pujança financeira, sejam incapazes de fazer frente ao vultoso valor dos honorários periciais (R\$ 300 mil) ? que elas, a propósito, sequer impugnem ?, não se pode tomar a elevação desse custo como argumento idôneo para o estreitamento do objeto da perícia.7. Desprovemento do recurso. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**059. APELAÇÃO 0014011-33.2013.8.19.0209** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0014011-33.2013.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00649923 - APELANTE: PEDRO NICOLAU GABRICH APELANTE: CARLA MACEDO DE CARVALHO GABRICH ADVOGADO: CARLA GOMES DA SILVA OAB/RJ-129847 ADVOGADO: ANGELA MARIA MACEDO DE CARVALHO OAB/RJ-129848 APELADO: CYRELLA MONZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ADVOGADO: GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES OAB/RJ-107088 ADVOGADO: FLAVIO DIZ ZVEITER OAB/RJ-124187 APELADO: MONDEX FLEX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA ADMINISTRADORA DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESERVA DO PARQUE ADVOGADO: ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELLOS OAB/RJ-053126 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: Apelação. Direito do consumidor. Cessão de direitos aquisitivos de imóvel novo, com anuência do incorporador, remunerado por taxa específica a cargo do cessionário. Passagem do prazo de integralização do preço. Deslizes da incorporadora e de suas parceiras comerciais na tomada de providências necessárias à viabilização do financiamento imobiliário. Mora cartorária que não exclui a responsabilidade do fornecedor (Súmula nº 94-TJ/RJ), que igualmente responde pelas falhas dos parceiros comerciais que, especializados como empresas despachantes, prestam ao adquirente um serviço só aparentemente gratuito. Consumidor que faz jus, a título de dano emergente, ao reembolso das despesas incorridas em decorrência do atraso do incorporador, seja a título de acréscimo ao preço do bem (notadamente os juros remuneratórios), seja a título de custos propter rem de imóvel cuja efetiva posse foi postergada (sobretudo as cotas de condomínio). Procedência em parte. Sucumbência recíproca. Parcial provimento do recurso de apelação. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.